

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881	
0<u>0</u>2 0 9 ETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/05/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº881, de 2019.

AUTOR DEPUTADO LUCIANO BIVAR - PSL/PE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1°	0	0	

EMENDA (ADITIVA)
Acrescente-se à Medida Provisória n. 881, de 2019, o seguinte dispositivo:
и
Art. 14-A Os artigos 303 e 782 da Lei n.13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:
" Art. 303
§ 7º Em caso de pedido de tutela que envolva bloqueio de conta bancária, o juiz só deferirá a medida após o processo ser transitado em julgado. (NR) "
" Art. 782
§ 6º Em caso de pedido que envolva bloqueio de conta bancária, o juiz só deferirá a medida após o processo ser transitado em julgado. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A urgência e relevância da Medida Provisória n. 881, de 2019, é inegável. Destacase principalmente por seu impacto positivo no segmento de inovação tecnológica, especialmente para o segmento de startups. É o Brasil se modernizando e acolhendo as novas modalidades de desenvolvimento econômico.

Com certeza a MP irá gerar reflexos positivos no mercado, contudo observei que um ponto muito importante para a saúde financeira das empresas foi deixado de fora, as surpresas decorrentes da aplicação da hoje chamada penhora online em contas bancárias sob respaldo dos tribunais. Mecanismo que vem causando prejuízos e transtornos a inúmeras pessoas e empresas.

Decisões de juízes e dos tribunais, inclusive do STJ, vêm permitindo que se faça, mediante simples liminar, bloqueio on-line de recursos em conta bancária de devedor que sequer fora citado para opor-se à pretensão do autor, mormente em esfera de tutela de urgência ou antecipada.

Processos de cobrança, impetrados sob a égide de pretensos direitos, vêm transformando a Justiça em verdadeiro cadafalso para inúmeras pessoas físicas e jurídica.

Aposentados, pensionistas, pessoas que são acionadas por supostamente deverem alimentos, e outras mais, vêm sendo achacadas, espezinhadas mesmo, por decisões que patentemente se afiguram exacerbadas, ou mesmo injustas.

Em fevereiro de 2014, a Câmara dos Deputados aprovou emenda ao PL 8.046/2010 – que mais tarde seria o novo CPC, por 279 votos a 102 e 3 abstenções, que impedia o bloqueio de contas e investimentos bancários em caráter provisório. Pela proposta, só seria autorizado o confisco de contas depois de o acusado ter sido condenado. O texto da emenda, de autoria do deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP), todavia não veio a entrar em vigor, com a vigência do novel CPC.

Assim, hoje, o juiz pode bloquear as contas do réu já no início da ação, antes mesmo de ouvir a parte, para garantir o pagamento da dívida. O bloqueio também ficou permitido no curso do processo, antes da sentença.

Trata-se de verdadeiro descalabro, uma vez que pode, a medida constritiva cautelar antecipatória, vir a causar danos irreparáveis a esfera de interesses jurídicos e da saúde financeira das pessoas, sendo fonte impeditiva do cumprimento regular das obrigações financeiras, inclusive quanto aos salários e tributos.

Por todos os motivos citados, proponho esta emenda com o objetivo de provocar a discussão e a solução desse importante tema que se justapõe aos objetivos e conteúdo

normativo da Medida Provisória n. 881, de 2019, de forma a sanar injustiças e dar maior segurança jurídica a ato tão extremo que traduz no bloqueio on-line de recursos em conta bancária. A proposta ora apresentada quer adicionar os parágrafos 7° e 6° nos artigos 303 e 782, respectivamente, do Código Civil, para permitir o bloqueio de valores só após o processo ter transitado em julgado, contribuindo também na organização financeira dos empresários, e para que possam gerar cada vez mais empregos e alavancar a economia nacional.

ASSINATURA

Brasília, 06 de maio de 2019.